Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0231.09.150861-5/003
Relator:	Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do	Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Data do	27/06/2018
Data da	05/07/2018

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS À CONSULTA A SISTEMAS CONVENIADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA AO FINAL DA AÇÃO OU ISENÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS.
Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.
Hipótese em que a discussão acerca da exigência de pagamento, pela Fazenda Pública, dos gastos com consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, se repete em múltiplos processos, é unicamente de direito, apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.
Embora suscitado o IRDR em causa já julgada neste Tribunal, é possível, pela teoria do diálogo das fontes, a aplicação subsidiária das normas que regem o microssistema processual de formação concentrada de precedentes obrigatórios, dentre elas a norma prevista no artigo 1.036, §5º do CPC/15, que autoriza ao relator selecionar recursos, independentemente daquele processo em que suscitado o incidente, para que neles seja fixada a tese jurídica e julgado o recurso ou reexame necessário do "caso piloto".
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
(V. V.)
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA -QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. O IRDR não objetiva compelir magistrados a julgar segundo o interesse da parte, mas unificar os entendimentos em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)S: TECNOMASTER REPRESENTANTES TECNICOS LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em admitir o incidente, por maioria.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA VENCIDA.

DESA. ALBERGARIA COSTA
RELATORA PARA O ACÓRDÃO.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas" instaurado pela Fazenda Pública do Município de Ribeirão das Neves, em abril de 2018 (documento n. 01), afirmando resumidamente que

os juízes da Comarca de Ribeirão das Neves vêm proferindo decisões reiteradas determinando que a Fazenda efetue o recolhimento de custas relativas às consultas aos sistemas conveniados (bacenjud e renajud) no bojo de Execuções Fiscais, o que "viola, de forma direta, dispositivos de Lei Federal, dentre eles o artigo 39 da Lei 6.830/80 e 27 do Código de Processo Civil".

Argumentou que "na apreciação dos agravos anteriormente interpostos (e vários deles ainda pendentes de julgamento), este TJMG, por maioria esmagadora, deu provimento aos recursos, no sentido de que as consultas aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E INFOSEG) feitos pela Fazenda Pública independem do pagamento antecipado de custas", todavia, "os insignes magistrados titulares da 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão das Neves, até o momento, não sinalizaram qualquer mudança de posicionamento, não obstante os vários agravos já providos".

Destacou que "há, no entender da Fazenda Requerente, risco iminente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, especialmente porque a Fazenda Pública é pautada pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado", requerendo assim a admissão e o acolhimento do presente incidente.

O incidente foi distribuído livremente por sorteio perante os em. Membros da 1ª Seção Cível deste eg. Tribunal, em 03 de abril de 2018 (mapa de distribuição), mas concluso apenas em 11 de abril do ano corrente, após a juntada de informações pela NUGEP, no sentido de que "não foram encontrados IRDR com matéria idêntica e nem mesmo similar à do IRDR supracitado. E, informamos, ainda, que não foram encontrados IAC" (documento n. 42).

Nesta oportunidade, determinei que os i. Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão das Neves fossem oficiados para prestar informações (documento n. 43), o que se deu através do documento de ordem n. 48.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela admissão do IRDR.

Saliento que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva foi introduzido no ordenamento jurídico pelos artigos 976 a 987 do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, objetivando racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, nos seguintes termos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

(...)

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

A esse respeito, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, ed. JusPodivm, 2016, pág. 1399)

Portanto o Incidente visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

Salienta-se, por oportuno, que não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (artigo

125, §1º da CR/88), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

Posto isto, em que pese a existência de divergência quanto ao tema, filio-me ao entendimento esposado pelo Enunciado nº 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, no sentido de que o IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do Tribunal, sendo imprescindível, portanto, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme se infere do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/15:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Destarte, cuidando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no Tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do dispositivo citado, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

Colaciono, novamente, importante lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute na doutrina a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.

(...)

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (obr. cit., pág. 1399)

FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, no mesmo sentido, também prelecionam:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária). (...)

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, §1º, CF). O legislador ordinário pode - e isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Editora Juspodivm, 2016, pág. 625)

Partindo-se de tais premissas, no caso concreto, observo que o Agravo de Instrumento nº 1.0231.09.150861-5/002, que debatia a questão do recolhimento das custas na execução fiscal, foi provido monocraticamente pelo em. Desembargador Wander Marotta, integrante da 5ª Câmara Cível, através de decisão publicada em 19/04/2018.

Do andamento processual disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal, vê-se que houve o trânsito em julgado em 14 de maio do ano corrente, com a baixa definitiva dos autos em 18/05/2018, restando a decisão assim ementada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS DESPESAS. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - A Fazenda Pública está isenta do recolhimento prévio das custas para fins de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, nos termos do art. 91 do NCPC e art. 39 da Lei de Execução Fiscal. - Recurso provido.

Ora, ainda que a instauração do IRDR tenha precedido, na hipótese, o julgamento monocrático do recurso, a inadmissão do incidente é medida de rigor, decidindo esta col. 1ª Seção Cível, à unanimidade de votos, em caso semelhante, inclusive de minha relatoria:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que

esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2 Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgada a apelação cível interposta, o que impede a aplicação do parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15) .3.Tão somente na remota hipótese do Tribunal ter sido omisso quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar na suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido. (IRDR - Cv Nº 1.0000.16.008187-3/004 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: ADERBAL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, REOLELIA JACINTA DA SILVA - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - Interessado(a)s: ESTADO DE MINAS GERAIS. Sessão de 16/08/2017)

De todo o modo, como cediço, o IRDR não objetiva compelir magistrados a julgar segundo o interesse da parte, mas unificar os entendimentos em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, reconhecendo expressamente o suscitante que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que as consultas aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E INFOSEG) feitos pela Fazenda Pública independem do pagamento antecipado de custas, decidindo novamente esta Corte Revisora:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976 - NCPC - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - INADMISSÃO. O incidente de resolução de demandas repetitivas se afasta do caso concreto e assume um caráter coletivo e difuso, uma vez que todos os processos que versem sobre a questão de direito estarão vinculados ao entendimento firmado pelo tribunal. Assim o pedido de autor ao pretender a instauração do IRDR para solucionar várias demandas de seu interesse que visam a fixação de valor de pensionamento por ato ilícito, não deve ser acolhido porque além de não versar questão de direito apenas, não traz risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.026650-8/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 2ª Seção Cível, julgamento em 25/07/2016, publicação da súmula em 28/07/2016)

Com tais considerações, NÃO ADMITO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sem custas (artigo 976, §5º do CPC/1205).

DESA. ALBERGARIA COSTA

Nos termos do artigo 981 do CPC/15 c/c artigo 368-D do Regimento Interno, após a distribuição do IRDR, o órgão colegiado competente para julgar o incidente - in casu, a 1ª Seção Cível - procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos cumulativos do artigo 976 do CPC/15, quais sejam:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Soma-se a esses pressupostos, o requisito negativo previsto no §4º do mesmo dispositivo, segundo o qual:

"§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Por fim, também é requisito de procedibilidade do IRDR a existência de causa pendente no respectivo Tribunal, conforme consignado nos Enunciados nº 342 e 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, in verbis:

Enunciado nº 342: "O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária".

Enunciado nº 344: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Esse último pressuposto de admissibilidade do IRDR, embora não previsto de forma expressa no artigo 976 do CPC/15, decorre da interpretação do parágrafo único do artigo 978, segundo o qual "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

Registre-se que este entendimento foi acolhido pela 1ª Seção Cível deste Tribunal, já em diversos precedentes (IRDR n.º 1.0056.16.003389-2/001, Relator Desembargador Renato Dresch, DJe 28/08/2017, IRDR n.º 1.0000.16.008187-3/004, Relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJe 30/08/2017).

A doutrina de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha caminha em igual sentido:

(...) O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada. (In Curso de Direito Processual Civil, 13ª Ed., p.628)

Como visto, o procedimento do IRDR estabelecido na legislação processual civil contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos dos artigos 976 e 978, parágrafo único do CPC/15, e a segunda, destinada à instauração do contraditório e à fixação da tese jurídica.

Nesse momento, portanto, exige-se apenas que o Órgão Julgador examine a presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR.

De acordo com o respeitável entendimento da eminente Relatora, o presente incidente seria inadmissível em razão da inexistência de processo pendente no Tribunal, por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 978 do CPC/15, cuja interpretação foi materializada nos já mencionados Enunciados nº 342 e 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Neste ponto, observa-se que o Agravo de Instrumento n.º 1.0231.09.150861-5/002, no bojo do qual a Fazenda Pública do Município de Ribeirão das Neves suscitou o presente IRDR, foi provido monocraticamente, sobrevindo o trânsito em julgado.

Contudo, muito embora não suscitado o incidente em causa pendente neste Tribunal, é possível, pela teoria do diálogo das fontes, a aplicação subsidiária das normas que regem o microssistema processual de formação concentrada de precedentes obrigatórios, dentre elas a norma prevista no artigo 1.036, §5º do CPC/15, que autoriza ao relator "selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem".

Significa que a técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos tem aplicabilidade no âmbito do IRDR, permitindo que o Relator, ciente do enorme contingente de recursos que aportaram neste Tribunal sobre a mesma questão de direito, selecione 2 (dois) ou mais recursos, independentemente daquele processo em que suscitado o incidente, para que neles seja fixada a tese jurídica e julgado o recurso ou reexame necessário do "caso piloto".

Busca-se, assim, dar máxima efetividade à necessidade de enfrentamento da tese que se quer unificar, sem prejuízo dos atos processuais já realizados no âmbito deste IRDR.

Com esses fundamentos, sendo possível a seleção, como representativos da controvérsia, de recursos pendentes em que se discute a possibilidade de exigência de pagamento dos gastos, pela Fazenda Pública, com consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJU, INFOJUD e INFOSEG, ultrapasso o fundamento mencionado pela eminente Relatora para a inadmissibilidade do incidente, devendo ser analisados os demais pressupostos.

Quanto ao pressuposto do §4º do artigo 976 do CPC/15, verifica-se que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP certificou a inexistência temas afetados em sede de recurso especial repetitivo, recurso extraordinário com repercussão geral, súmulas, ou temas de IRDR ou IAC relacionados à matéria discutida no presente IRDR (evento n.º 42).

Por fim, embora inexista informações da Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD, é de conhecimento amplo o relevante contingente de ações que vêm aportando na Justiça Mineira, sobre a mesma questão, restando atendido, assim, o requisito constante do inciso I do artigo 976 do CPC/15. Configura-se, portanto, a efetiva repetição de processos sobre a mesma controvérsia unicamente de direito, que diz respeito à (im)possibilidade de se exigir da Fazenda Pública o pagamento relativo ao custo da consulta aos sistemas conveniados, dentre eles BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E INFOSEG, mesmo no final do processo.

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisito do inciso II do mesmo artigo 976, por sua vez, decorre do próprio convencimento motivado de cada magistrado e da liberdade da atuação jurisdicional, sendo impossível prevenir ou evitar decisões dissonantes, senão pela formação concentrada de um precedente obrigatório.

Através de uma consulta no sitio eletrônico deste Tribunal de Justiça, vê-se que a maioria das Câmaras Cíveis tem firmado entendimento no sentido de que não é exigível da Fazenda Pública o recolhimento prévio das custas para utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, por se tratar de despesa isenta, abrangida no conceito de custas de que trata o Provimento-Conjunto 36/CCJ/14.

Neste sentido: AI 1.0231.11.021188-6/001, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria - 8ª Câmara Cível, AI 1.0231.12.028841-1/001, Rel. Des. Renato Dresch - 4ª Câmara Cível, AI 1.0231.13.017392-6/001, Rel. JD Convocado Adriano de Mesquita Carneiro - 3ª Câmara Cível, AI 1.0231.12.010533-4/001, Rel. Des. Alice Birchal - 7ª Câmara Cível, AI 1.0231.15.026000-9/001, Rel. Des. Audebert Delage - 6ª Câmara Cível, AI 1.0027.98.012266-0/001, Rel. Des. Sandra Fonseca - 6ª Câmara Cível, AI 1.0209.10.010946-8/001, Rel. Des. Moreira Diniz - 4ª Câmara Cível, AI 1.0231.09.157814-7/001 - Rel. Des. Moacyr Lobato - 5ª Câmara Cível,

Todavia, tal entendimento não é uníssono, havendo divergência de entendimento em algumas Câmaras, consoante se extrai dos julgados AI 1.0231.12.035216/7/003, Des. Afrânio Vilela - 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0231.10.010224-4/001, Des. Corrêa Júnior - 6º Câmara Cível, AI 1.0231.13.029516-6/001, Des. Wilson Benevides - 7ª Câmara Cível. Em tais decisões colegiadas, firmou-se o entendimento no sentido de que embora a Fazenda Pública não tenha obrigação de recolher antecipadamente os gastos com a utilização dos sistemas eletrônicos, são eles equiparados a despesas processuais e, portanto, trata-se de verba devida a ser recolhida ao final do processo.

Vale ressaltar que inexiste divergência quanto à impossibilidade de exigência de pagamento antecipado da referida verba. Afinal, ainda para a corrente jurisprudencial que reconhece a exigibilidade de tais custos, por equiparálos a despesas processuais, há o reconhecimento de que o pagamento deve ser feito ao final do processo.

Por essas razões, cumpridos todos pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15, e sendo possível selecionar recursos pendentes no Tribunal, rogando vênia à eminente Relatora, ADMITO o processamento do IRDR e determino as seguintes providências, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15:

1 - fixar como tese jurídica a "natureza jurídica dos custos com a consulta aos sistemas conveniados, dentre eles BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, e possibilidade de se exigir da Fazenda Pública o seu pagamento ao final do processo";

2 - determinar a suspensão apenas dos recursos que versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG), devendo prosseguir os feitos executivos fiscais sem a exigência do pagamento antecipado dos custos para a utilização dos sistemas eletrônicos;

3 - solicitar informações da SEPAD acerca dos processos pendentes de julgamento neste Tribunal de Justiça sobre o tema, a fim de que seja selecionado um recurso para julgamento conjunto;

4 - a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);

5 - a publicação da suspensão dos recursos, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG);

6 - a intimação das partes e interessados na controvérsia, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG);

7 - a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art.368-G, §2º do RITJMG).

É como voto.

DES. AFRÂNIO VILELA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO PELO JUIZ - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - REPETIÇÃO DE PROCESSOS VERSANDO SOBRE IDÊNTICA MATÉRIA DE DIREITO - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL - IRRELEVÂNCIA - SEDIMENTAÇÃO DO TEMA POR MEIO DE DECISÃO VINCULANTE - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. Demonstrada a repetição de processos versando sobre o adiantamento pelo credor em execução fiscal das custas relativas à consulta aos sistemas conveniados, tanto na primeira instância como nesta seara recursal, de rigor à admissão do incidente, independente da existência de divergência atual sobre o tema, de modo a sedimentar o entendimento por meio de decisão vinculante, a ser aplicada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

VOTO DE VOGAL (DIVERGÊNCIA) - DES. Afrânio Vilela

Rogando vênia à eminente relatora, ouso divergir do entendimento firmado por S.Exa..

Como sabido, o instrumento do incidente de resolução de demandas repetitivas objetiva auxiliar o Poder Judiciário a lidar com o fenômeno da litigância de massa que abrange a mesma questão jurídica no âmbito das ações individuais.

O artigo 976, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece os pressupostos necessários para a admissibilidade do IRDR:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Assim, o IRDR tem por finalidade manter a unidade da jurisprudência deste Tribunal e, dessa forma, eliminar o risco de que sejam proferidas decisões diferentes sobre a mesma questão de direito.

Sobre a necessidade de existir um processo em curso no Tribunal versando sobre a questão de direito a ser pacificada, após realizar um estudo mais acurado, passei a adotar entendimento diverso ao então adotado perante este Órgão de formação de precedentes, conforme fundamentos a seguir.

Da exposição de motivos do anteprojeto do CPC verifica-se que o IRDR, em sua gênese, se assemelhava ao procedimento adotado na Alemanha "musterverfahren", conforme se extraí do trecho

abaixo transcrito:

"Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de atenuar o assoberbamento de Trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos ordinários e especiais que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do Juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator"(BRASIL, Congresso Nacional. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil - Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. págs. 28-29 - grifei).

Assim, o instituto seria concebido para o fim de viabilizar os julgamentos de ações de massa, de forma célere e uniforme, com vistas à segurança jurídica e social.

Em artigo publicado na Revista da EJEF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), edição de nº 200, registrei o meu entusiasmo com as inovações trazidas pelo NCPC, cujo projeto ainda se encontrava em trâmite na Câmara dos Deputados, especificamente no que tange ao avanço representado pelo novo instituto do IRDR e sua importância para o enfrentamento das demandas de massa, inclusive com relação aos feitos em trâmite ainda em primeiro grau.

"36. O 1º grau também será prestigiado no projeto do novo CPC (artigo 895 do PL nº 166/Senado Federal), agora, artigo 930 do PL nº 8046/Câmara dos Deputados, o qual dispõe que: É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

37. Por esta regra, o incidente poderá ser provocado pelo juiz ao prolatar a sentença, inclusive de ofício. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando da admissibilidade, suspender os processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição, ressalvada a apreciação de medida de urgência. Ao Tribunal Superior competente para eventual recurso extraordinário ou especial, em nome da segurança jurídica, caberá a suspensão em todo o território nacional de processos sobre a questão do incidente. E, interposto recurso especial ou extraordinário, advirá a repercussão geral, na forma de seu artigo 905. É imperativo. Todo esse proceder será desencadeado pela sentença, mostrando a força do juiz de primeiro grau. A medida servirá para encurtar o processo, através da interpretação dos Tribunais, dando segurança jurídica e estabilizando o segmento social interessado no tema jurídico apreciado." ("Opinião sobre a jurisprudência como fator de estabilidade das decisões judiciais e sua repercussão social", in Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, a. 63, n° 200, jan./mar. 2012 - p. 19),

Ocorre que, no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados constaram várias alterações substanciais do texto, entre as quais, para o que interessa ao presente caso, a instauração do incidente teria também por requisito a existência de processo em curso no Tribunal.

Vejamos a redação então constante dos §§1º, 2º e 3º do SCD:

"Art. 988. (...)
§1º. O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.
§2º. O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.
§3º. O pedido de instauração o incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:
I - pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;
II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição".

Referida modificação foi rejeitada, conforme no parecer final de nº 956/2014, de relatoria do Senador Vital do Rêgo, in verbis:

"Os §§1º, 2º e 3º do art. 988 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade da sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência"

Houve exclusão dos §1º e 2º do artigo 988 do SCD, enquanto o 3º terceiro do referido dispositivo teve sua redação modificada e realocada, passando a dispor sobre a legitimidade do juiz para suscitar o incidente.

Não obstante, diante da literalidade da norma estampada no parágrafo único do artigo 978 do CPC, conclui, em princípio, tratar-se de requisito de admissibilidade do incidente, por considerar que, ao revés da adoção de um sistema de procedimento-modelo, então idealizado, o legislador teria optado pelo sistema de causa-piloto, no qual se exige a seleção de um caso concreto para aplicação da tese a ser observada nos demais processos versando sobre a mesma questão de direito.

Esse posicionamento encontrava eco no Enunciado de nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, verbis: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Contudo, essa compreensão parece não se harmonizar com o decote do texto então atribuído ao §2º do artigo 988 do Projeto da Câmara dos Deputados, conforme acima registrado.

Destoa, ainda, da previsão contida no §1º do artigo 976, no sentido de que "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente".

Não fosse isso, referida exigência não se compatibiliza com a legitimidade atribuída ao juiz singular para suscitar o incidente, o que é expressamente assegurado pelo inciso I, do artigo 976 do CPC.

Nesse mote, partindo de uma visão menos formalista e mais coerente com os princípios da celeridade e da economia processual nos quais se baseiam o instituto, concluí que a melhor interpretação a ser atribuída ao parágrafo único do artigo 978 do CPC, que retrata harmonia com os demais dispositivos que compõem o sistema e, inclusive, com a proposta encerrada no anteprojeto do referido codex, é no sentido de que o parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto (causa-modelo).

Passo, portanto, a comungar da orientação consubstanciada no enunciado de nº 22 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), que assim estabelece: "A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Vale pontuar que o processamento do incidente no Tribunal, independente da existência de uma causa de competência recursal ou originaria, não traduz violação ao artigo 125, §1º da CR/88.

A uma, porque a competência dos tribunais de segundo se assim o fosse, haveria óbice ao julgamento da suspeição ou impedimento do juiz, figuras estas que embora não previstas na lista de competências dos Tribunais, foram inseridas no CPC/73, mantidas no CPC/2015, diploma no qual receberam a denominação "incidente", como se vê dos §§ 1º e 2º do artigo 146 do NCPC.

A duas, o IRDR é instituto recém-criado, o que justifica não se encontrar previsto no texto da CR/88 ou, ainda, das Constituições Estaduais, há muito em vigor.

Em acréscimo, releva trazer à colação o ensinamento extraído da obra de autoria de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

"O argumento formal que nega a competência dos tribunais para o IRDR parece também atentar para a existência de outras hipóteses, além do incidente de impedimento ou de suspeição do juiz, nas quais, de longa data, os tribunais de segundo grau passaram a receber atribuições delimitadas pela legislação infraconstitucional, em especial pelo próprio Código de Processo Civil. É o que ocorre, por exemplo, no julgamento per saltum, introduzido inicialmente no §3º do art. 3º do art. 515 do CPC-73, nos termos do art. 1.013, §§3º e 4º. São hipóteses em que, a rigor, o tribunal estará julgando o mérito da causa, sem que tenha havido o arrolamento expresso deste procedimento na lista da competência fixada constitucionalmente.

(...)

Longe de afrontar, o novel incidente encontra sua fonte maior na Constituição de 1988, considerando

que o acesso à justiça, previsto no inciso XXV, deve guardar sintonia com os valores inscritos na caput, do art. 5º, a começar pela igualdade, considerando que se trata de um direito e não apenas individual, mas coletivamente considerado, como enunciado no seu Capítulo I, do Título II, dos direitos e das garantias fundamentais". (Mendes, Aluisio de Carvalho Mendes. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual/Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: - Rio de Janeiro: Forense, 2017 (p. 119/120).

Destarte, com renovada vênia à eminente relatora, a instauração do IRDR não se condiciona à existência de um processo em curso no Tribunal, bastando, para tanto, no que tange aos requisitos positivos, a demonstração da multiplicidade de feitos versando sobre idêntica questão de direito, suscetível de impor risco à isonomia e a segurança jurídica.

À luz do entendimento ora defendido, releva anotar que embora não seja possível a aplicação da tese no processo indicado pela suscitante, eis que já se encontra julgado, esse fato não constitui óbice à formação da tese por este Órgão, de forma a viabilizar o desate uniforme dos vários processos ainda pendentes de desate nesta instância e também perante o primeiro grau de jurisdição.

Assim, uma vez demonstrada a repetição de processos versando sobre o adiantamento pelo credor em execução fiscal das custas relativas à consulta aos sistemas conveniados, tanto na primeira instância como nesta seara recursal, de rigor à admissão do incidente, independente da existência de divergência atual sobre o tema, de modo a sedimentar o entendimento por meio de decisão vinculante, a ser aplicada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Isso posto, ADMITO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e declaro que o seu objeto consiste em "aferir se é cabível impor ao credor, em autos de execução fiscal, o pagamento prévio das custas destinadas à consulta aos sistemas informatizados (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG e outros)".

Em consequência e independentemente de publicação do acórdão, determino a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, pendentes de julgamento no âmbito da 1ª à 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e aqueles que estão em andamento na 1ª Instância, bem como os que tramitam no Juizado Especial (art. 982, I, CPC/15).

Comunique-se à douta 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e ao NUGEP para dar a necessária publicidade à admissão deste incidente, inclusive a menção ao seu objeto.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias.

Remetam-se oportunamente o incidente para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

DES. CORRÊA JUNIOR

Distancio-me, com a devida vênia, do culto voto da eminente Relatora, no que toca à inadmissão do IRDR com base na inexistência de divergência atual no Tribunal acerca da matéria e no julgamento do recurso indicado pelo suscitante.

Justifico.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo novel Código de Processo Civil com vistas à pacificação de causas repetidas, que se relacionam por afinidade de questão de direito, voltado a solucionar - ou minimizar - a multiplicação irracional desses feitos.

Eis a dicção inserta no art. 976, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (Negritei).

Destarte, da leitura do acima referido dispositivo processual vislumbra-se que a instauração do IRDR está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem

sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

Outrossim, acerca do inciso I acima citado, importa salientar que, nos termos do Enunciado n. 87, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, "a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica" (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

Perpetrada breve digressão sobre o tema, passo à verificação, na espécie, da configuração dos pressupostos necessários à admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nesse aspecto, é fato notório nas Câmaras de "Direito Público" deste Tribunal a existência de repetição de recursos que versam sobre a presente questão de direito: adiantamento pelo credor em execução fiscal das custas relativas à consulta aos sistemas conveniados.

Especificamente em relação à comarca de Ribeirão das Neves, a determinação judicial do prévio recolhimento das custas pelo credor, em autos de execução fiscal, para fins de consulta aos sistemas conveniados - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros -, repete-se em ambas as instâncias.

A título de exemplo, apenas no âmbito da Sexta Câmara Cível e pendentes de julgamento, cito os seguintes recursos em cujo bojo também se discute a necessidade de adiantamento das custas para a consulta por intermédio dos referidos sistemas: 10231120354650001, 10231120359972001, 10231120276358001 e 10209070678005001, este último da comarca de Curvelo.

Ademais, embora o fato de ter sido julgado o recurso indicado pelo suscitante desautorize a aplicação da tese a ser firmada no referido processo, a existência de vários outros recursos sobre o tema, ainda não apreciados pelo Tribunal, caracteriza a multiplicação da controvérsia em ambas as instâncias.

No que tange ao segundo requisito, inserto no inciso II, conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão sob enfoque, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Ressalto, nesse tocante, e sempre com a respeitosa vênia aos entendimentos em contrário, que a controvérsia mencionada pelo legislador diz respeito à existência de litígio acerca do tema, e não à constatação de divergência no âmbito do Tribunal.

Reforçam o entendimento ora esposado as vantagens que a pacificação da controvérsia acarreta na própria administração processual, independentemente da inexistência de posicionamentos dessemelhantes no âmbito da Corte.

Justifico. Providências inegavelmente voltadas à racionalização da atividade judiciária, que não podem ser perpetradas ainda que haja entendimento uníssono sobre a matéria, apenas se fazem possíveis, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a partir da definição da questão em sede de IRDR, tais como: o julgamento em bloco, sem a observância da ordem cronológica da conclusão (artigo 12, §2º, II); a suspensão dos processos (artigo 313, IV); o julgamento liminar em primeiro grau (artigo 332, III); a dispensa da remessa necessária (artigo 496, §4º, III); e o julgamento monocrático em segundo grau (artigo 932, VI, c, e V, c).

Pelo exposto, divergindo, respeitosamente, do culto voto de relatoria, admito o incidente, para que seja fixada a tese acerca da possibilidade de imposição ao credor, em autos de execução fiscal, do pagamento prévio dos custos da consulta aos sistemas informatizados - BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e outros.

Adiro, ainda, às providências preconizadas no culto voto da eminente Desembargadora Albergaria Costa.

É como voto.

DESA. ALICE BIRCHAL

O julgamento que aqui se impõe reside no juízo de admissibilidade do presente IRDR que, como disposto no art. 932, CPC, cabe ao órgão colegiado e não à eminente Relatora, monocraticamente.

Após detida análise dos autos e dos votos condutor, da Desembargadora Relatora, Teresa Cristina da Cunha Peixoto, pela rejeição e do voto do Desembargador Corrêa Júnior que admitiu, adoto as razões jurídicas que admitem o processamento do presente IRDR, que trata do prévio recolhimento de custas pelo credor, em execução fiscal, para fins de consulta aos sistemas conveniados do BACENJUD; RENAJUD E INFOJUD e outros.

Ocorre que há bastante controvérsia sobre o tema postos no presente IRDR que, para ser admitido, há de preencher requisitos positivos e negativo que permitam seu processamento para, então, se julgar o mérito das teses pleiteadas, visando à uniformização da jurisprudência acerca de determinados temas jurídicos. Por óbvio a uniformização do pensamento jurídico sobre um tema privilegia a segurança jurídica de um Estado e, por consequência, de toda a União, como deseja o art. 976, II. CPC.

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, dizem o porquê o CPC elegeu natureza jurídica do presente instrumento processual de uniformização, como de Incidente:

"Há, no IRDR, a transferência de competência para outro órgão do tribunal para a fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência de julgamento de pelo menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, Par.ún., CPC).

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso eu esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não será um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais". (In, Curso de Direito Processual Civil - 13 ed. Reform, Salvador, JusPodium, 2016, pg. 625).

As competências dos Tribunais Superiores são ditadas pela Constituição da República e, aquelas originárias dos Tribunais de Justiça o são pelas respectivas Constituições Estaduais. É vedado, pois, à Lei Ordinária 13.105/15 - Código de Processo Civil-, estabelecer regras sobre competência originária dos Tribunais de Justiça, consequentemente, regrou, por incidente, o julgamento das demanda repetitivas no intuito de se ter uma uniformização da jurisprudência, na busca da efetividade processual, baseada na segurança jurídica.

Volvendo ao caso dos autos, a eminente Relatora não aceita o processamento do presente IRDR basicamente porque observou "que o Agravo de Instrumento n. 10231.09.150.861-5/002, que debatia a questão do recolhimento das custas na execução fiscal, foi provido monocraticamente pelo em. Desembargador Wander Marotta" e teve baixa definitiva em 18/05, próximo passado.

É necessário, para se admitir o processamento do IRDR, que o pleiteante comprove, além de haver divergência no Tribunal de Justiça sobre as pretensões sobre as quais quer julgamento uníssono, que o STJ e o STF não afetaram o julgamento delas e que haja processo em curso perante o TJMG.

Ora, como consta do voto de divergência, do Desembargador Corrêa Júnior:

"A título de exemplo, apenas no âmbito da Sexta Câmara Cível e pendentes de julgamento, cito os seguintes recursos em cujo bojo também se discute a necessidade de adiantamento das custas para a consulta por intermédio dos referidos sistemas: 10231120354650001, 10231120359972001, 10231120276358001 e 10209070678005001, este último da comarca de Curvelo.

(...)

Ressalto, nesse tocante, e sempre com a respeitosa vênia aos entendimentos em contrário, que a controvérsia mencionada pelo legislador diz respeito à existência de litígio acerca do tema, e não à constatação de divergência no âmbito do Tribunal.

Ao voto de divergência do eminente Desembargador Corrêa Júnior acrescento que parece não haver, no âmbito do TJMG, uma uníssona solução à questão posta no presente IRDR: há acórdãos que julgaram que a Fazenda Pública não está isenta do pagamento das custas prévias; há quem entenda que se tratam de despesas processuais (e não custas) há outros que dão pelo seu pagamento a título de custas ou de despesas, ao final. Há, no mínimo, 3 interpretações possíveis.

São exemplos da controvérsia os seguintes julgamentos:

1ª CACIV

Des.(a) Washington Ferreira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD. VERBA. RECOLHIMENTO. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80.

I. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. (art. 39, da Lei nº 6.830/80)

II. Conforme o art. 11, §9º, do Provimento Conjunto nº 15/2010, bem como o art. 5º, VIII e IX, da Lei Estadual nº 14.939/03, o pagamento da verba para realização de consultas aos sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e Infojud será feito a título de custas finais, estando, portanto, a Fazenda Pública isenta, nos termos do art. 39, da Lei nº 6.830/80. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.15.033982-1/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

26/09/2017, publicação da súmula em 04/10/2017).

Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - DIFERENÇA - PESQUISA BACENJUD/INFOJUD - ESTADO DE MINAS GERAIS - ISENÇÃO - RECURSO PROVIDO.
- A pesquisa via BACENJUD e INFOJUD, à luz do Provimento-Conjunto nº 36/CGJ/2014, considera-se custas processuais, sendo, portanto, isento o ente estatal de seu recolhimento prévio. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0461.13.007140-4/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2015, publicação da súmula em 11/09/2015).

2ª CACIV
Des. Afrânio Vilela
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GASTOS COM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD- DESPESAS PROCESSUAIS - ORDEM DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO - DESCABIMENTO - ARTIGO 91 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERBA DEVIDA AO FINAL - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA
1. A Fazenda Estadual, conquanto isenta das custas, é responsável pelo pagamento das despesas processuais, nas quais estão inseridos os gastos com a utilização dos sistemas eletrônicos, como BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.
2. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. Inteligência do artigo 91 do Código de Processo Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.12.035216-7/003, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)

Desa. Hilda Teixeira da Costa
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PESQUISA - BACENJUD - ART. 11, §9º, DO PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 15/2010 - ACRÉSCIMO DO PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 36/CGJ/14 - DECISÃO DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS - INADEQUAÇÃO - ART. 39 DA LEI Nº 6.830/03 - LEF - ISENÇÃO LEGAL - ART. 10, INCISO I, E ART. ART. 11, DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/03 - RECURSO PROVIDO.
1- Segundo o Provimento-conjunto nº 15/2010, retificado pelo Provimento-conjunto nº 36/CGJ/14, em atenção à Lei Estadual nº 14.939/03, as pesquisas por meio de INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD têm natureza de diligência a ser realizada pelo Judiciário, caracterizando-se como custas processuais, sendo estas isentas à Fazenda Pública Estadual, nos termos da LEF. 2- Recurso provido.
V.V.:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GASTOS COM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD- DESPESAS PROCESSUAIS - ORDEM DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO - DESCABIMENTO - ARTIGO 91 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERBA DEVIDA AO FINAL - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.
1. A Fazenda Estadual, conquanto isenta das custas, é responsável pelo pagamento das despesas processuais, nas quais estão inseridos os gastos com a utilização dos sistemas eletrônicos, como BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.
2. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. Inteligência do artigo 91 do Código de Processo Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.11.031279-1/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 03/05/2018).

3ª CACIV

Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSULTA AOS SISTEMAS BACENJUD RENAJUD E INFOJUD - ATO REQUERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA - RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS - INEXIGIBILIDADE.
- À vista da legislação que regulamenta a matéria, não é exigível da Fazenda Pública que recolha previamente as custas para utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.13.017392-6/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado) , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/0018, publicação da súmula em 27/03/2018)

4ª CACIV

Relator: Des. Moreira Diniz
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD - FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.
- Em execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, e a prática de atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito, logo, não há como dela exigir o recolhimento prévio de valores referentes à penhora online. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.10.010946-8/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/0018, publicação da súmula em 15/05/2018)

Des. Renato Dresch
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESPESAS COM PESQUISA AO SISTEMA BACENJUD - RECOLHIMENTO PRÉVIO - FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - ISENÇÃO LEGAL. Conforme preceitua a Lei Estadual nº 14.939/2003, em consonância com a Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública é dispensada do recolhimento prévio dos valores referentes às despesas de consulta aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, já que a referida verba está inserida no conceito de custas processuais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.12.028841-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2018, publicação da súmula em 24/04/2018)

5ª CACIV

Relator: Des. Moacyr Lobato
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO
- Os valores a serem pagos em razão da utilização dos meios eletrônicos são considerados custas processuais.
- A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, de modo que a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.09.157814-7/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 15/05/2018)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - BACENJUD - ART. 11, §9º, DO PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 15/2010, COM ACRÉSCIMO DO PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 36/CGJ/2014 - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VERBA - INVIABILIDADE - ART. 39 DA LEI N. 6.830/80 (LEF) - ISENÇÃO REGULADA NO ART. 10, INCISO I E ART. 11, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 14.939/2003 - RECURSO PROVIDO.
- São classificadas como custas processuais as pesquisas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, e outras, passíveis das limitações do art.39 da Lei n. 6.830/80 (LEF), além da isenção regulada no art. 10, inciso I e art. 11, ambos da Lei Estadual n. 14.939/2003.
- Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.14.046951-2/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2018, publicação da súmula em 14/03/2018)

6ª CACIV

Relatora: Desa. Sandra Fonseca
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDE - REJEIÇÃO - MÉRITO - PENHORA ON LINE - SISTEMAS BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD - DILIGÊNCIA A SER REALIZADA PELO PRÓPRIO JUDICIÁRIO - NATUREZA DE CUSTAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO - ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO PROVIDO.
1- O precedente do col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça apresentado como único fundamento para suscitar o incidente de inconstitucionalidade não guarda pertinência com a matéria debatida no presente recurso, o que enseja a sua rejeição.
2- A realização de consulta aos sistemas eletrônicos conveniados como BANCEJUD, RENAJUD e INFOJUD possui natureza de diligência a ser realizada pelo próprio judiciário, de natureza forense, encontrando-se, portanto, abarcada na isenção concedida no art. 39 da Lei nº 6.830/80.

3- Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.98.012266-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 08/06/2018)

Relatora: Desa Yeda Athias.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PENHORA ONLINE PELO SISTEMA BACENJUD NAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA - NATUREZA DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO - INEXIGIBILIDADE.
- Nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80 a Fazenda Pública é isenta do recolhimento prévio das custas, inclusive sobre a utilização do sistema BACENJUD, porquanto constitui ato judicial cujo valor está abrangido pelas custas processuais, não se confundindo com as despesas processuais relativas às diligências e custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial.
- Se a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente ao ato de pesquisa pelos referidos sistemas e, via de consequência, deve ser reformada a decisão proferida pelo juízo primevo que condicionou a diligência ao recolhimento prévio das custas. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.11.034343-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 18/05/2018)

7ª CACIV

Relator: Des. Belizário de Lacerda
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESPESAS PROCESSUAIS - DOCUMENTO ELETRÔNICO - NATUREZA JURÍDICA DE CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 39, LEF - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
- Os gastos com a emissão de documento eletrônico ou comunicação de ato processual por meio eletrônico têm natureza de custas processuais cujo diferimento do pagamento está expressamente previsto no art. 39 da Lei nº 6.830/80 assim como o art. 10, I, da LE nº 14.939/03, qual seja, a Fazenda somente paga despesa processual a final quando vencida.
Cabe ao Relator dar provimento ao recurso quando a decisão estiver em confronto com jurisprudência dominante dos tribunais superiores.
(v.v.p)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXAS NECESSÁRIAS À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CONVENIADO BACENJUD - PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 15/CGJ/2010, ACRESCENTADO PELO PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 36/CGJ/2014 - DESPESA PROCESSUAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO - DESCABIMENTO.
I - Os gastos com a emissão de documentos eletrônicos para consultas e bloqueios são conceituados como despesas, sendo cabível a imposição de seu recolhimento pela Fazenda Pública.
II - O Provimento-Conjunto nº 15/CGJ/2010, acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 36/CGJ/2014, permite o recolhimento da referida despesa ao final, de modo que a ausência de pagamento prévio não pode obstar ou postergar a diligência pleiteada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.12.011258-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2018, publicação da súmula em 04/04/2018).

Des. Peixoto Henriques
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS PELA EMISSÃO DE DOCUMENTO E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - INFOJUD - BACENJUD - RENAJUD - PROVIMENTO CONJUNTO Nº 36/CGJ/2014 - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO (ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 10, I, DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/03) - JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DA CIDADANIA - ENUNCIANDO N.º 29 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO.
I - Na sistemática do julgamento de recursos repetitivos, mais precisamente em seu REsp nº 1107543/SP (1ª Seç/STJ, rel. Min. Luiz Fux), o c. Tribunal da Cidadania já decidiu que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais, notadamente em se tratando de execução fiscal, conforme dispõe o art. 39 da Lei n.º 6.830/80 assim como o art. 10, I, da LE nº 14.939/03.
II - Sendo a Fazenda Pública responsável apenas pelo reembolso das despesas antecipadas pela parte vencedora, não se deve dela exigir o prévio pagamento com os gastos referentes à emissão de documentos eletrônicos, tais como INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, nos termos do art. 91 do CPC/2015. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.12.007188-2/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2017, publicação da súmula em 25/09/2017).

Des. Oliveira Firmo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO: BACENJUD - DESPESA PROCESSUAL: RECOLHIMENTO - CONDICIONANTE: DESCABIMENTO.
- Conquanto esteja isenta do recolhimento de custas na execução fiscal, deve a Fazenda Pública efetuar o pagamento das despesas para expedição de documento eletrônico, a serem, todavia, computadas como custas finais, sem constituir empecilho à diligência, consoante previsto na Lei estadual nº 14.939/2003. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.13.027511-9/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2018, publicação da súmula em 07/02/2018).

Relator: Des. Wilson Benevides
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXAS NECESSÁRIAS À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CONVENIADO BACENJUD - PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 15/CGJ/2010, ACRESCENTADO PELO PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 36/CGJ/2014 - DESPESA PROCESSUAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO - DESCABIMENTO. I - Os gastos com a emissão de documentos eletrônicos para consultas e bloqueios são conceituados como despesas, sendo cabível a imposição de seu recolhimento pela Fazenda Pública.
II - O Provimento-Conjunto nº 15/CGJ/2010, acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 36/CGJ/2014, permite o recolhimento da referida despesa ao final, de modo que a ausência de pagamento prévio não pode obstar ou postergar a diligência pleiteada. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0231.13.029516-6/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 03/05/2018).

Relatora: Desa. Alice Birchal
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD, BACENJUD E OUTROS - DESPESA DE CONSULTA - IMPUTAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - CONTA DE CUSTAS FINAIS.
- A Fazenda Pública é dispensada do recolhimento prévio para a realização do procedimento de pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD (§9º do art. 11 do Provimento-Conjunto n.º 15/CGJ/2010 do TJMG).
- As despesas de consulta, contabilizadas pelo número de consultas, deverão ser recolhidas à conta de custas finais, pela parte vencida.
(TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0231.12.010533-4/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018)

Diante da leitura das ementas retro, se pode deduzir que há atualidade na discussão posta sob este IRDR, pois a maioria dos julgamentos se deu em 2018. É notória a divergência quanto à natureza jurídica destas consultas; sobre a isenção ou não e, ainda, no que é pertinente à oportunidade de recolhimento do seu respectivo pagamento.

Assim, também adiro a fundamentação trazida pelo culto Desembargador Afrânio Vilela:
"Destarte, com renovada vênia à eminente relatora, a instauração do IRDR não se condiciona à existência de um processo em curso no Tribunal, bastando, para tanto, no que tange aos requisitos positivos, a demonstração da multiplicidade de feitos versando sobre idêntica questão de direito, suscetível de impor risco à isonomia e a segurança jurídica".

Acrescento que este IRDR deve definir, como tese, além da proposta nos votos da divergência, a seguinte:

"a natureza jurídica do custo da consulta aos sistemas conveniados, dentre eles BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD."

Admito o processamento do presente IRDR e adiro, finalmente, às providências elencadas nos votos da eminente Desembargadora Albergaria Costa e do Desembargador Afrânio Vilela.

É como voto.

Desa. Alice Birchal (vogal)

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, POR MAIORIA".